SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106128 - PR (2026/0237701-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS SILVA GALVAO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO SANTANA - PR094619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido impetrado após o trânsito em julgado do acórdão da apelação e por configurar substitutivo de revisão criminal, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada.

2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, mantida em apelação com trânsito em julgado. Defesa alega nulidade absoluta por violação de domicílio e requer conhecimento do *writ*, declaração de ilicitude das provas e absolvição; subsidiariamente, anulação do édito condenatório com expedição de alvará de soltura.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por sucedâneo de revisão criminal e ausência de flagrante ilegalidade. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser manejado, após o trânsito em julgado, como substituto de revisão criminal perante Tribunal sem competência originária.

Documento eletrônico VDA60740498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a3bf62e0-7213-4eb7-a520-e70e181f4304

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta a desconstituir condenação já transitada em julgado como sucedâneo de revisão criminal perante Corte sem competência originária, conforme a regra de competência da CF/1988, art. 105, I, *e*; a revisão criminal deve ser proposta no Tribunal responsável pela condenação, nos termos do art. 621 do CPP.

7. Inexistem hipóteses do art. 621 do CPP indicadas pela Defesa e não se verifica flagrante ilegalidade a justificar conhecimento excepcional ou concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

8. Da análise da tese de nulidade por violação de domicílio, verifica-se que o panorama fático delineado no acórdão recorrido registrou fundada suspeita para o ingresso domiciliar.

9. O agravo regimental não apresenta inovação argumentativa relevante capaz de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a3bf62e0-7213-4eb7-a520-e70e181f4304

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106128 - PR (2026/0237701-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS SILVA GALVAO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO SANTANA - PR094619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido impetrado após o trânsito em julgado do acórdão da apelação e por configurar substitutivo de revisão criminal, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada.

2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, mantida em apelação com trânsito em julgado. Defesa alega nulidade absoluta por violação de domicílio e requer conhecimento do *writ*, declaração de ilicitude das provas e absolvição; subsidiariamente, anulação do édito condenatório com expedição de alvará de soltura.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por sucedâneo de revisão criminal e ausência de flagrante ilegalidade. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser manejado, após o trânsito em julgado, como substituto de revisão criminal perante Tribunal sem competência originária.

Documento eletrônico VDA60273802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: bd946ca5-4d96-4365-b66a-82b6b00eef6d

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta a desconstituir condenação já transitada em julgado como sucedâneo de revisão criminal perante Corte sem competência originária, conforme a regra de competência da CF/1988, art. 105, I, *e*; a revisão criminal deve ser proposta no Tribunal responsável pela condenação, nos termos do art. 621 do CPP.

7. Inexistem hipóteses do art. 621 do CPP indicadas pela Defesa e não se verifica flagrante ilegalidade a justificar conhecimento excepcional ou concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

8. Da análise da tese de nulidade por violação de domicílio, verifica-se que o panorama fático delineado no acórdão recorrido registrou fundada suspeita para o ingresso domiciliar.

9. O agravo regimental não apresenta inovação argumentativa relevante capaz de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MATHEUS SILVA GALVÃO, contra decisão de fls. 56-59, que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido impetrado após o trânsito em julgado do acórdão da apelação e por configurar substitutivo de revisão criminal, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 641 dias-multa, por incursão no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento.

Nas razões do presente regimental, a defesa sustenta que a impetração de *habeas corpus* é admitida, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, desde que evidenciada teratologia patente, o que se verificaria no caso vertente em razão de nulidade absoluta decorrente de violação de domicílio.

Aduz que os agentes policiais ingressaram na residência do réu desprovidos de mandado judicial e de consentimento válido — inclusive mediante a transposição de muro divisório a partir de imóvel vizinho —, amparados unicamente em denúncias anônimas e sem a realização de diligências preliminares. Argumenta, assim, pela ilicitude das provas obtidas e pelo consequente contágio de todo o acervo condenatório.

Documento eletrônico VDA60273802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: bd946ca5-4d96-4365-b66a-82b6b00eef6d

Por fim, pugna pelo exercício do juízo de retratação para que se conheça do *habeas corpus*, declare-se a ilicitude das provas e absolva-se o agravante. Subsidiariamente, requer a submissão do recurso ao colegiado com vistas ao seu provimento, com a consequente anulação do édito condenatório e a expedição de alvará de soltura.

As contrarrazões foram formalmente apresentadas (fls. 81-86). O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, linha de entendimento igualmente perfilhada pelo Ministério Público Federal (fls. 91-95).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, verifica-se que, após a prolação da sentença condenatória e o julgamento do recurso de apelação, sobreveio o trânsito em julgado da condenação. O presente *writ*, por sua vez, foi impetrado em momento posterior, configurando-se como manifesto substitutivo de revisão criminal.

Dessa forma, o *writ* não pode ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de revisão criminal, sendo certo que a propositura desta é vinculada aos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, bem como deve ser ajuizada junto ao Tribunal responsável pela condenação.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado contra acórdão com trânsito em julgado que condenou o ora agravante por afronta ao art. 33 da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime semiaberto.
>
> 2. Fundamentos relevantes. Defesa sustenta que o ingresso domiciliar foi realizado sem comprovação documental de mandado judicial e sem demonstração concreta de diligências investigativas prévias, invocando a inviolabilidade domiciliar, o devido processo legal e a inadmissibilidade de provas ilícitas; afirma ser a discussão eminentemente jurídica e pleiteia o conhecimento do *writ* mesmo após o trânsito em julgado.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser manejado, após o trânsito em julgado, como substituto de revisão criminal perante Tribunal sem competência

Documento eletrônico VDA60273802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: bd946ca5-4d96-4365-b66a-82b6b00eef6d

originária; (ii) a alegada nulidade por violação de domicílio pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus* sem revolvimento fático-probatório; e (iii) há flagrante ilegalidade, teratologia ou coação ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **O *habeas corpus* não se presta a desconstituir condenação já transitada em julgado como sucedâneo de revisão criminal perante Corte sem competência originária, conforme a regra de competência fixada na CF/1988, art. 105, I, "e".**

5. A aferição da suposta nulidade por ingresso domiciliar, com discussão sobre existência de mandado e fundadas razões, demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*. Inexistem teratologia, flagrante ilegalidade ou coação ilegal aptas a autorizar concessão de ordem de ofício, nos termos do CPP, art. 654, § 2º.

6. Jurisprudência desta Corte confirma a inadequação do *habeas corpus* para reexame probatório e para substituir revisão criminal, e a necessidade de manter decisões quando ausente inovação argumentativa relevante.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.083.813/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este *habeas corpus* foi impetrado em 10/11/2025 e se insurge contra acórdão de apelação proferido em 12/2/2019. A decisão transitou em julgado em 28/3/2019 e, pelos documentos constantes dos autos, não se verifica o ajuizamento de revisão criminal.

2. Esta Corte Superior reconhece a impossibilidade de utilização de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal, situação que é apresentada no caso, visto que o acórdão proferido em apelação transitou em julgado.

3. Segundo a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

4. Não verificada a existência de flagrante ilegalidade para a concessão de *habeas corpus* de ofício.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.069.693/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; grifos acrescidos.)

Dessa forma, tendo o *writ* sido impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, entende-se inviável o seu conhecimento, por inexistir ilegalidade flagrante a ser sanada, sobretudo diante da ausência de indicação da incidência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60273802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: bd946ca5-4d96-4365-b66a-82b6b00eef6d

Ainda que assim não fosse, conforme o panorama fático delineado no acórdão recorrido, constata-se a existência de fundada suspeita apta a respaldar o ingresso domiciliar forçado,

> "na medida em que os agentes receberam diversas denúncias anônimas especificadas, intensificaram o patrulhamento no mencionado endereço, observando larga movimentação de usuários de drogas, ingresso dos dependentes químicos pelos fundos do imóvel. Em certo momento, visualizaram o réu entregando 'algo' a um destes usuários, culminando com a voz de abordagem, não sendo acatada pelo apelante, que fechou o portão e entrou na residência, ensejando o ingresso dos policiais no local. (fl. 19)

Configurada, portanto, a fundada suspeita para o ingresso no domicílio, a alteração de tal conclusão para acolher a tese defensiva demandaria indubitável revolvimento do acervo fático-probatório, providência manifestamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse contexto, observa-se que o recurso não apresenta argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: bd946ca5-4d96-4365-b66a-82b6b00eef6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.128 / PR

Número Registro: 2026/0237701-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00082913020238160044 82913020238160044

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS AUGUSTO SANTANA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO SANTANA - PR094619
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MATHEUS SILVA GALVAO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS SILVA GALVAO (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO SANTANA - PR094619
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60730043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 111bc67c-5250-432a-bec7-6a3ab367cdc5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 111bc67c-5250-432a-bec7-6a3ab367cdc5